



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/209 (DR-I)

Reclamação da Deliberação ERC/2022/52 (DR-I), de 9 de fevereiro
de 2022

Lisboa
6 de julho de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/209 (DR-I)

Assunto: Reclamação da Deliberação ERC/2022/52 (DR-I), de 9 de fevereiro de 2022

I. Objeto da reclamação

1. Em 7 de março de 2022, deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social uma reclamação subscrita por Pedro Alexandre de Almeida Vieira, Diretor da publicação “Página Um”, relativa à Deliberação ERC/2022/52 (DR-I), de 9 de fevereiro de 2022.
2. Estava em causa o exercício do direito de resposta por parte do ora Reclamante relativamente à notícia "Dados clínicos de crianças internadas em cuidados intensivos com covid expostos nas redes sociais", publicada no sítio eletrónico do jornal *Público* às 12h10m do dia 23 de dezembro de 2021.
3. Na deliberação em questão o Conselho Regulador decidira pela «[i]mprocedência e arquivamento do recurso, por incumprimento dos requisitos impostos ao exercício do direito de resposta», porquanto «não pode razoavelmente interpretar-se o teor da notícia divulgada pelo *Público*, bem como a hiperligação nela embebida que remete para a notícia da CNN Portugal, no sentido de ser associada inequívoca e patentemente ao Recorrente ou ao jornal que dirige, não sendo a expressão “página de negacionistas anti-vacinas no Facebook” subsumível ao conceito de referência indireta suscetível de afetar a reputação e boa-fama de Pedro Almeida Vieira», concluindo-se que «a recusa pelo jornal “Público” da publicação do texto do Recorrente foi legítima».

II. Argumentação do Reclamante

4. A reclamação, que se dá por integralmente reproduzida para os devidos e legais efeitos, alega, em síntese, o seguinte:
- a) «Não se consegue, assim, entender nem compreender como pode a ERC, depois de longamente invocar Vital Moreira, concluir [...] que "da leitura da notícia publicada pelo jornal Público, resulta que nem o Recorrente, nem a publicação que dirige são directa ou indirectamente visados quando o texto da notícia se refere a 'página de negacionistas antivacinas no Facebook'"»
- b) «[...] fica sim desde logo evidente nos comentários da notícia do Público, e jamais a ERC poderia tal ignorar (nem o Público e outros órgãos de comunicação social o poderiam), que a informação revelada – e classificada na notícia em causa como originada de uma "página de negacionistas anti-vacinas no Facebook" – era, sim, uma "cacha" do PAGINA UM [...].»
- c) «[...] o Público, ao fazer hiperligação para a notícia da CNN Portugal, acabou por revelar [...] junto dos seus leitores, mesmo se indirectamente, toda a informação que permitia identificar [o Reclamante], tanto mais que essa notícia da CNN Portugal – sobre a qual também [o Reclamante apresentou] queixa à ERC –, embora não cite o [seu] nome e o PÁGINA UM, termina da seguinte forma: "A página onde consta a publicação e feita por um jornalista com carteira profissional e pretende tornar-se num jornal digital sustentado por 'crowdfunding', donativos. Desde o início da pandemia, tem lançado críticas a vários investigadores que falam publicamente sobre a covid-19." [...] a própria notícia da CNN não [...] deixou qualquer dúvida [ao Reclamante], nem ao [seu] círculo de colaboradores ou de leitores, quem é o "jornalista [...]", tanto mais que o autor da referida notícia [...] escreveu também o seguinte: "Contactado, o administrador da página de Facebook, devidamente identificado, justifica que os dados foram anonimizados e as crianças não foram prejudicadas, por não estarem identificadas."»

d) Acrescenta o Reclamante que «não existem também quaisquer dúvidas que o tal suposto "administrador da página de Facebook, devidamente identificado", referido na notícia da CNN e associada a notícia do Público» é o Reclamante, demonstrando que houve troca de e-mails entre si e o jornalista da CNN Portugal, o qual utilizou o seu endereço de correio eletrónico profissional do PAGINA UM que constava do site do seu jornal, onde está também a sua notícia sobre o internamento de crianças.

5. Conclui o Reclamante requerendo a modificação da Deliberação ora impugnada e que o *Público* «seja intimado a publicar o direito de resposta que negou», bem como, que seja concedido ao reclamante o direito de audiência prévia, exceto se se configurar o previsto na alínea f) do artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo (doravante, CPA), ou seja, se os elementos constantes do procedimento conduzirem a uma decisão inteiramente favorável aos seus interesses.

III. Notificação do Contrainteresado

6. Pelo ofício SAI-ERC/2022/3723, de 28 de março de 2022, procedeu-se à notificação do *Público*, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 192.º do CPA, para, querendo, na qualidade contrainteresado, se pronunciar sobre o teor da reclamação, tendo, a instâncias do *Público*, através do ofício SAI-ERC/2022/3963, de 7 de abril, sido este notificado do teor da deliberação reclamada, nada mais tendo trazido ao processo.

IV. Análise e fundamentação

7. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação da reclamação, designadamente nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos seus Estatutos, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, no artigo 27.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (Lei de Imprensa), bem como nos artigos 169.º, 184.º, 190.º e 191.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

8. Pretende o ora Reclamante a modificação da Deliberação ERC/2022/52 (DR-I), de 9 de fevereiro de 2022, pugnando basicamente pelo reconhecimento da sua legitimidade para o exercício do direito de resposta, naquele caso, porquanto, para ele, não restam dúvidas de que na notícia do jornal *Público*, publicada em 23 de dezembro de 2021, seria possível, pelo menos a um círculo de pessoas das suas relações profissionais e pessoais, e também a um conjunto de leitores habituais do seu jornal, identificarem a publicação *Página Um*, como a ali referida «página de negacionistas anti-vacinas no Facebook», responsável por alegadamente ter exposto nas redes sociais dados clínicos de crianças internadas com COVID, pois que, segundo o Reclamante, tal corresponderia a uma “cacha” que o *Página Um* publicara no dia 10 de dezembro desse ano.
9. Entrando na análise da matéria substancial da reclamação, está em causa, exclusivamente, apurar se o ora Reclamante tinha legitimidade para lhe ser reconhecido, no caso, o exercício do direito de resposta contra o jornal *Público*.
10. Recorde-se que o fundamento único da Deliberação reclamada para declarar a “improcedência do recurso” fora a circunstância de não poder «[r]azoavelmente interpretar-se o teor da notícia divulgada pelo Público, bem como a hiperligação nela embebida que remete para a notícia da CNN Portugal, no sentido de ser associada inequívoca e patentemente ao Recorrente ou ao jornal que dirige», concluindo-se por «não [ser] a expressão “página de negacionistas anti-vacinas no Facebook” subsumível ao conceito de referência indireta suscetível de afetar a reputação e boa-fama» do Recorrente.
11. Poderemos desde já assentar, de forma pacífica, que a notícia não contém referências diretas ao ora Reclamante, pelo que subsiste a discussão apenas quanto à existência de referências indiretas.

12. No entanto, reitera o Reclamante junto da ERC que a notícia visada «[d]eu pistas suficientes para muitas pessoas» o identificarem, sendo essas pistas «tão claras que permitiram a identificação por leitores do próprio Público, que escreveram comentários». Alega que «[f]oi também claro em outros órgãos de comunicação social – como por exemplo se pode verificar na caixa de comentários da notícia do Observador, que também foi alvo de queixa na ERC» (Cf. ponto XXVII e XXVIII da reclamação).
13. Está, portanto, aqui em causa a densificação do conceito de “referência indirecta”, de modo a aferir, no caso, da legitimidade do Reclamante para o exercício do direito de resposta junto do jornal *Público* perante uma notícia que supostamente lhe seria dirigida e perante a qual se sentiu atingido na sua “reputação e boa fama”, condições de que o n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa faz depender o reconhecimento do direito em questão.
14. Na doutrina e, em especial, no texto de referência de Vital Moreira sobre o instituto do direito de resposta e de retificação, tem sido entendido que «[p]ara haver direito de resposta não se torna necessário que a pessoa visada seja expressamente nomeada. Basta que ela esteja implicitamente ou indiretamente mencionada. É suficiente que ela possa ser reconhecida [...] [por um] elemento caracterizador suficientemente preciso [...] Em boa verdade, é suficiente que o interessado seja identificado pelo círculo de pessoas do seu relacionamento profissional ou pessoal. Nem sequer é necessário que o autor da notícia o tenha tido em mente. É bastante que o texto a isso conduza».¹
15. Também a ERC, nas suas deliberações, tem seguido tendencialmente essa doutrina, como o demonstram casos recentes quanto à precisão dos “elementos caracterizadores” que permitam a identificação por via indireta.

¹ Vital Moreira, *O Direito de Resposta em Portugal*, Coimbra Editora, 1994, p. 94. Sublinhado nosso.

16. Recorde-se o recurso de Rosário Poidimani por alegada denegação de direito de resposta pela revista *Sábado* (Deliberação ERC/2021/225 (DR-I), de 28 de julho de 2021), na qual o Conselho Regulador considerou que a simples referência à atribuição do título de “chefe da casa real” a Duarte Pio, legitimava Rosário Poidimani a exercer direito de resposta, uma vez que seria público e notório que este reclama igualmente tal título.
17. Junte-se a este o recurso por recusa injustificada do exercício do direito de retificação interposto pela sociedade OLX Portugal, S.A., contra o *Observador* (Deliberação ERC/2021/185 (DR-NET), de 16 de junho de 2021), no qual estava em causa uma referência indireta a “líder de mercado”.
18. Este reiterado posicionamento da ERC ainda foi mais longe e mereceu registo na publicação “Direitos de Resposta e de Retificação – Perguntas Frequentes”, ponto 3.7., nos termos seguintes: «[...] nos casos em que o visado não é claramente identificado, pode acontecer que outras(s) pessoa(s) possa(m) rever-se nesse texto [...] e que possam ser confundidas com o efetivo visado. Nessas situações, desde que a suscetibilidade de confusão se apresente de forma provável e evidente, ou seja, se segundo padrões de razoabilidade for expectável, [...] que terceiros (ainda que na sua esfera privada) associem ao escrito [...] um determinado indivíduo que não é o efetivo visado, pode concluir-se que esse indivíduo também tem legitimidade para requerer a publicação de direito de resposta ou de retificação».
19. Mais recentemente, através da Deliberação ERC/2022/78 (DR-TV), de 9 de março de 2022, na situação justamente envolvendo o ora Reclamante e o artigo na origem também deste caso, divulgado pela CNN Portugal e intitulado “Covid-19: dados confidenciais de crianças internadas em UCI partilhados em página negacionista”, o Conselho Regulador deixou expressas as considerações que se transcrevem, e que aproveitam de igual modo à apreciação da presente reclamação:

«20. Verifica-se que o título da notícia visada na resposta refere “Covid-19: dados confidenciais de crianças internas em UCI partilhados em página negacionista”. É noticiada a queixa à CNPD [Comissão Nacional de Proteção de Dados] apresentada pela Ordem dos Médicos contra «uma página anti-vacinas no Facebook». É afirmado que «em causa está um documento com dados relativos a onze crianças, dos 5 aos 11 anos, que estiveram internadas nos UCI entre abril de 2020 e março de 2021. Nesta publicação, estão descritos os dias de internamento, a data precisa da alta, a idade, o sexo, o hospital em que as crianças ficaram internadas e, ainda, as doenças de que cada uma padecia.» A notícia acrescenta que a «CNN Portugal consultou a página de Facebook em causa, aqui não a identificando para não reproduzir a exposição dos dados das crianças. [...]

21. Ora, sendo noticiada uma queixa concreta da Ordem dos Médicos, existirão necessariamente partes identificáveis [...].

[...]

23. O Recorrente trouxe ao processo prova de que:

- a) Publicou no jornal *online* que dirige, em 10 de dezembro de 2021, um artigo intitulado “Covid-19 em crianças: zero mortes, 0,5% de hospitalizações e 0,03% de internamentos em cuidados intensivos”, enviando o *link* para a publicação, identificando que foi também editado na página do Facebook do jornal, juntando o respetivo link;
- b) Essa notícia divulga de forma anonimizada casos de crianças internadas em Unidades de Cuidados Intensivos de abril de 2020 a março de 2021, a idade e sexo da criança, o hospital, o período de internamento, a data da alta, e principais comorbilidades;
- c) [...]

24. Assim, analisada a notícia publicada pela CNN Portugal, analisada a notícia publicada pelo Recorrente no jornal *online*, e na respetiva página no Facebook, e analisados os demais elementos probatórios trazidos ao processo pelo Recorrente, dúvidas não existem de que era ao Recorrente e ao jornal *Página Um* que a CNN Portugal se referia na notícia publicada em 23 de dezembro de 2021, sendo, assim, o Recorrente e o jornal

que dirige suscetíveis de serem identificados e reconhecidos pelo círculo de pessoas do relacionamento pessoal e profissional do Recorrente.

25. Acresce que a referência a «página de negacionistas», a «página anti-vacinas no Facebook», associada à imputação da revelação de dados pessoais sigilosos de crianças na internet, é manifestamente suscetível de afetar a reputação e o bom nome do Recorrente, tanto mais que se trata de um jornalista com carteira profissional, responsável por um órgão de comunicação social *online*, sujeito a regras legais e éticas de conduta profissional, que lhe impõem a isenção e a imparcialidade no desempenho da sua atividade, facto que, como se viu, era conhecido pela CNN Portugal.

26. Pelo que não pode deixar de se concluir pela existência do invocado direito de resposta relativamente à notícia da CNN Portugal [...].»

20. Para o caso em análise, interessa aprofundar a questão de saber em que medida é que as circunstâncias da publicação contida do *Público* se poderão equivaler às da publicação da CNN Portugal, permitindo a um leitor de entendimento médio, ainda que integrante do círculo de pessoas conhecidas do Reclamante, a identificação deste como destinatário da notícia.
21. Há nesta notícia do *Público* um fator que se afigura relevante para suscitar a possibilidade de identificação do Reclamante junto dos seus leitores e que não foi suficientemente avaliado na Deliberação de que ora se reclama. Na verdade, a notícia do *Público*, embora em si mesma se refira genericamente a «dados clínicos de crianças [...] expostos nas redes sociais» e a uma «página de negacionistas anti-vacinas no Facebook», num universo aberto e inidentificável, contém uma hiperligação para a notícia da CNN, notícia esta que a ERC considerou conter elementos suficientemente precisos para permitir, ao menos no respetivo círculo de conhecidos, a identificação do Reclamante, constituindo referências indiretas passíveis de direito de resposta.

22. Assim, o *Público* não se limita a aludir, nos termos genéricos e imprecisos em que o fez, a uma notícia da CNN sobre matéria controvertida. Acrescentou uma hiperligação para essa notícia, na qual são aduzidos elementos que reforçam a identificabilidade do Reclamante: «um jornalista com carteira profissional [...]»; pretende tornar-se num jornal digital sustentado por "crowdfunding", donativos. Desde o início da pandemia, tem lançado críticas a vários investigadores que falam publicamente sobre a covid-19».
23. Deste modo, o *Público* contribuiu ativamente para que pelo menos alguns dos seus leitores, “clicando” na hiperligação, acessem à notícia da CNN e ficassem em posse de elementos suscetíveis de identificar o ora Reclamante, tanto bastando para que se lhe reconhecesse o direito de resposta.
24. Não poderia ignorar o *Público*, sendo um órgão de comunicação social redigido essencialmente por jornalistas, o conteúdo da notícia para a qual estabeleceu essa ligação direta.
25. Daí que não possa o jornal invocar que se limitou a referir genericamente uma notícia publicada nas redes sociais, pretendendo afastar a sua responsabilidade, senão pelo texto publicado, pela hiperligação que facultou aos seus leitores, de modo a permitir-lhes o acesso àquela notícia mais detalhada e potencialmente reveladora da publicação pejorativamente invocada e do respetivo autor.
26. Verificando-se a responsabilidade do jornal pela inclusão de hiperligação para uma notícia que aduz elementos passíveis de permitir a identificação do ora reclamante, e sentindo-se este atingido na sua reputação e boa fama por tal notícia, tanto basta para que lhe seja reconhecido o direito de resposta perante o texto do *Público*.
27. Por essa razão, o Conselho Regulador dá razão ao Reclamante, no sentido de considerar que a hiperligação para uma notícia que, permitindo, através de referências indiretas,

identificá-lo, contém elementos passíveis de por em causa o seu bom-nome e consideração, é suscetível de gerar direito de resposta.

V. Deliberação

Nestes termos e dado o exposto, tendo em conta o disposto nos artigos 165.º, n.º 2, 169.º, 171.º, 184.º e seguintes e no artigo 191.º, todos do CPA, o Conselho Regulador delibera:

1. Reconhecer a legitimidade do ora Reclamante para exercer direito de resposta relativamente à notícia "Dados clínicos de crianças internadas em cuidados intensivos com covid expostos nas redes sociais", publicada no sítio eletrónico do jornal *Público* às 12h10m do dia 23 de dezembro de 2021, pelo que é anulada, por contrariar o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, a Deliberação ERC/2022/52 (DR-I), de 9 de fevereiro de 2022.
2. Determinar que sejam apreciados, pelo Departamento Jurídico, os demais requisitos legais para o exercício do direito de resposta na situação em apreço.
3. Tendo em conta que o Reclamante dirige ainda à ERC, nos pontos X, XI e XII da sua Reclamação, um pedido de apreciação da conduta do *Público*, por manter em linha comentários de leitores de natureza difamatória, determinar a abertura de procedimento oficioso.

Lisboa, 6 de julho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo